



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 574/2023

Processo Número: **10295/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 13:06:08

Autoria: **Reis**

Coautoria:

Ementa: Cria o Programa Integrado de Segurança Escolar, dispondo sobre a Área de Segurança Escolar, o Conselho de Segurança Escolar e a Divisão de Segurança Escolar, e dá outras providencias.





Projeto de Lei

Cria o Programa Integrado de Segurança Escolar, dispendo sobre a Área de Segurança Escolar, o Conselho de Segurança Escolar e a Divisão de Segurança Escolar, e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Integrado de Segurança Escolar, a ser implementado em todas as escolas da rede pública estadual de ensino.

Artigo 2º - O Programa Integrado de Segurança Escolar contará com a integração entre os seguintes atores: Agentes de Segurança Civil (desarmados), Agentes de Segurança Escolar (policiais militares inativos, armados), membros do Conselho de Segurança Escolar (comunidade escolar, pais, alunos, professores, profissionais de apoio) e membros das Divisões de Segurança Escolar.

Artigo 3º - Para os efeitos da presente lei, considera-se:

I – Agente de Segurança Civil: profissional designado pela Secretaria da Educação, ou escolhido pela direção da instituição de ensino, ou indicado pela comunidade local para atuar no interior do edifício escolar, ou profissional de empresa de segurança privada devidamente treinado, sem a utilização de armas de qualquer natureza;

II – Agente de Segurança Escolar: policiais militares inativos que espontaneamente manifestem interesse em participar do Programa, devendo atuar armados, preferencialmente nos limites da Área de Segurança Escolar;

III – Área de Segurança Escolar: perímetro circunscrito ao entorno da unidade escolar, considerado espaço sensível voltado à segurança e defesa da comunidade escolar;

IV – Conselho de Segurança Escolar: colegiado formado por membros da comunidade escolar para atuar em prol de ações relacionadas à segurança escolar;

V – Divisão de Segurança Escolar: órgão vinculado às Diretorias de Ensino da Secretaria da Educação, cuja composição será definida pelo Poder Executivo, considerando, necessariamente, a participação das Pastas da Educação e da Segurança Pública.





VI – Núcleo de Acompanhamento de Saúde Mental: grupo multidisciplinar integrante das Divisões de Segurança Escolar, dos quais constarão, obrigatoriamente, psicólogos e assistentes sociais, para abordagem de questões relacionadas à saúde mental e vulnerabilidade social dos alunos e demais membros da comunidade escolar.

DA SEGURANÇA INTERNA ESCOLAR

Artigo 4º - A segurança interna do ambiente escolar será realizada por um Agente de Segurança Civil, para atuar nos limites do prédio escolar.

Parágrafo único - O Agente de Segurança Civil não utilizará arma de qualquer natureza.

Artigo 5º - O Agente de Segurança Civil poderá ser designado pela Secretaria da Educação, ou escolhido pela direção da instituição de ensino, ou indicado pela comunidade local, ou profissional de empresa de segurança privada, cuja atuação se dará sob a coordenação do corpo diretivo escolar, nas ações voltadas à manutenção da ordem interna.

§ 1º - A designação do Agente de Segurança Civil deverá ser ratificada pelo corpo diretivo de cada unidade escolar, que poderá solicitar a sua substituição em caso de conveniência ou força maior, desde que fundamentando as razões da solicitação.

§ 2º - O Agente de Segurança Civil deverá receber treinamento técnico específico antes do início de suas atividades no cargo.

§ 3º - A contratação do Agente de Segurança Civil será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Serão atribuições do Agente de Segurança Civil:

I – Diagnosticar situações que possam indicar desvios de comportamento com potencial para deflagração de conflitos e ações violentas;

II – Reportar à direção escolar a identificação de situações que envolvam bullying e demais atos de violência física e psicológica tais como intimidação, humilhação, xingamentos e agressões físicas entre os alunos;

III – Atuar na prática de mediação de conflitos e outras ações que promovam a pacificação do ambiente escolar.





Artigo 7º - A segurança interna do ambiente escolar poderá contar com sistema de monitoramento por câmeras, as quais devem ser instaladas em locais estratégicos, considerando as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Parágrafo único - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de câmeras devem ficar retidas e armazenadas no servidor de videomonitoramento, restrito à direção escolar, pelo período de 30 (trinta) dias de forma cíclica.

DA SEGURANÇA EXTERNA ESCOLAR

Artigo 8º - A segurança externa escolar será realizada por policiais inativos ou aposentados, denominados Agentes de Segurança Escolar, que manifestem, espontaneamente, o desejo de participar do Programa de que trata esta lei.

§ 1º - Os Agentes de Segurança Escolar trabalharão armados.

§ 2º - A remuneração dos Agentes de Segurança Escolar, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, dar-se-á através do pagamento de *Diárias Especiais*, nos moldes do disposto na Lei Complementar n. 1.227, de 19 de novembro de 2013.

§ 3º - As *Diárias Especiais* referidas no parágrafo anterior não serão consideradas para cálculo de quaisquer vantagens sobre os vencimentos recebidos na inatividade e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 4º - A contratação dos Agentes de Segurança Escolar far-se-á através de contrato por tempo determinado.

§ 5º - O Poder Executivo, pautado por critérios de oportunidade e conveniência, poderá, subsidiariamente, efetuar contratações de policiais militares ativos para atuarem como Agentes de Segurança Escolar, a serem remunerados pelo sistema de Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho – DEJEM, instituído pela Lei Complementar 1.277 de 19 de novembro de 2013.

§ 6º - O Poder Executivo criará bonificação de reconhecimento em razão de critérios como assiduidade, pontualidade, asseio e desempenho, a serem discriminados em regulamento.

Artigo 9º - Ao Agente de Segurança Escolar será facultado o exercício da atividade pelo período de até 05 (cinco) anos, a contar da aposentadoria ou da passagem para a inatividade.

Artigo 10 – Nas escolas consideradas de maior vulnerabilidade a situações de conflito, será obrigatória a presença de, ao menos, 02 (dois) Agentes de Segurança Escolar por turno escolar.





Parágrafo único - A classificação da unidade escolar em relação à vulnerabilidade a situações de conflitos ficará a critério da respectiva Divisão de Segurança Escolar.

Artigo 11 - A atuação do Agente de Segurança Escolar dar-se-á a partir dos portões de acesso ao prédio escolar, reservando-se, preferencialmente, à área limreira à Escola.

Artigo 12 - Caberá ao Agente de Segurança Escolar zelar pela ordem nos limites da Área de Segurança Escolar, promovendo a mediação entre a segurança interna e os demais membros das forças de Segurança Pública.

Artigo 13 - A atuação dos Agentes de Segurança Escolar em hipótese alguma obstará a interação direta entre os membros das forças de Segurança Pública como policiais, guardas civis, guardas municipais etc. e os membros da comunidade escolar, principalmente quando tal interação for julgada pertinente por parte das autoridades públicas.

DA ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR

Artigo 14 - A Área de Segurança Escolar compreende o entorno do prédio escolar.

Parágrafo único - A Área de Segurança Escolar será considerada espaço sensível voltado à segurança e à defesa da comunidade escolar, impondo-se a observância das seguintes diretrizes:

I – Estabelecimento de velocidade diferenciada, compatível com a segurança do trânsito local;

II – Proibição de eventos que comprometam a manutenção do sossego e da ordem como exposições em motocicletas ou outros veículos automotores, utilização de falantes, realização de algazarras, dentro outros.

III – Proibição de venda e consumo de substâncias como álcool, tabaco, narguilés e assemelhados.

Artigo 15 – Os Agentes de Segurança Civil e os Agentes de Segurança Escolar alocados em cada instituição de ensino da rede estadual terão linha direta com a viatura responsável pela Ronda Escolar da região, promovida pela Polícia Militar, caso seja preciso solicitar auxílio emergencial.

Parágrafo único – O Poder Público proverá os meios necessários para a comunicação referenciada no caput, através da disponibilização de aparelhos telefônicos e/ou equipamentos eletrônicos que assegurem com eficiência e celeridade a interação entre os agentes.





DO CONSELHO DE SEGURANÇA ESCOLAR

Artigo 16 – Fica criado, em cada instituição de ensino da rede estadual, o Conselho de Segurança Escolar.

§ 1º - Cada Conselho de Segurança Escolar será composto por 10 (dez) pessoas, dos quais:

I) o(a) Diretor(a) do respectivo Estabelecimento de Ensino;

II) 03 (três) docentes;

III) 03 (três) pais de alunos;

IV) 03 (três) alunos;

§ 2º - O Conselho de Segurança Escolar terá como Presidente o(a) Diretor(a) do Estabelecimento de Ensino, ao qual caberá a coordenação do Colegiado.

§ 3º - O cargo de Presidente do Conselho de Segurança Escolar tem natureza efetiva.

§ 4º - O mandato de cada membro do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Artigo 17 - O Conselho de Segurança Escolar tem como objetivos, dentre outros:

I) Discutir os casos internos, se houver, da instituição de ensino da rede estadual a qual está vinculado;

II) Debater maneiras de prevenir a ocorrência de casos de bullying e/ou atos violentos entre os alunos;

III) Combater o discurso de ódio promovido no âmbito escolar;

Artigo 18 - Será de responsabilidade de cada Conselho de Segurança Escolar promover encontros bimestrais para discussão.

Parágrafo único - Ao final de cada encontro, o Conselho deverá elaborar um relatório sobre os casos





internos da instituição de ensino da rede estadual a que esteja vinculado, bem como dos assuntos discutidos, e remetê-lo ao Departamento de Segurança Escolar.

DA DIVISÃO DE SEGURANÇA ESCOLAR

Artigo 19 – Fica criada a Divisão de Segurança Escolar, que será integrada às Diretorias de Ensino do Estado de São Paulo, cuja composição será definida pelo Poder Executivo, considerando, necessariamente, a participação das Pastas da Educação e da Segurança Pública.

Artigo 20 – A Divisão de Segurança Escolar será responsável pelo monitoramento, acompanhamento e recebimento dos relatórios enviados pelos Conselhos de Segurança Escolares.

Artigo 21 – A Divisão de Segurança Escolar se reunirá, bimestralmente, para discussão e debates sobre os problemas relatados pelos respectivos Conselhos, deliberando sobre possíveis soluções e providências.

DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE SAÚDE MENTAL

Artigo 22 – Fica criado o Núcleo de Acompanhamento de Saúde Mental, que será integrado à cada Divisão de Segurança Escolar.

Parágrafo único – O núcleo será composto por uma equipe multidisciplinar, dos quais constarão, obrigatoriamente, psicólogos e assistentes sociais, para abordagem de questões relacionadas à saúde mental e vulnerabilidade social dos alunos e demais membros da comunidade escolar.

Artigo 23 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 24 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2019, uma dupla de jovens atacou uma escola estadual situada em Suzano, interior do nosso Estado de São Paulo. Ocorreu verdadeiro massacre, culminando na morte de sete pessoas – cinco estudantes e duas empregadas do colégio.





Este ano, ao final do mês de março, um adolescente invadiu a escola da rede estadual de ensino Thomazia Monteiro e desferiu diversos golpes de faca em alunos e professores. Ao cabo deste episódio, sobreveio o óbito da Professora Elisabeth Tenreiro, de 71 anos.

Após este último ocorrido, diversos alunos estão sendo flagrados portando armas de fogo, punhais, facas e diversos itens em suas mochilas, com o objetivo de lesionar colegas e professores.

Por isso, o tema da segurança nas escolas está em alta. Muito se debate, tanto no parlamento, quanto no Governo e em diversos outros setores da administração pública, sobre quais as possíveis soluções para este problema que acomete grande parte da sociedade brasileira.

No Estado de São Paulo, os episódios já superam as dezenas em poucos meses.

Os legisladores, seja qual for a esfera em que estiver alocado, não podem permitir que esse assunto tão grave e tão sério se torne espécie de “palanque eleitoral”. É preciso discutir o assunto com a seriedade devida e se pensar em soluções que sejam palpáveis e funcionais.

Sob essa égide é que apresento aos nobres pares o presente projeto de lei.

O que se pretende é abarcar o máximo de áreas que sejam afetas à segurança escolar, sobretudo a interação com o corpo docente, discente, pais e direção de cada instituição da rede estadual de ensino.

Com isso, acreditamos que a simples imposição de se alocar um policial militar, ou agente de segurança armado, dentro das instituições de ensino, sozinho, não se mostra suficiente.

Um modelo sistêmico, com a participação dos profissionais acima elencados, bem como com assistentes sociais e psicólogos, terá maior chance de impedir que novas atrocidades aconteçam – funcionando como forma preventiva e repressiva.

Dessa forma, efetivar-se-á os direitos individuais e coletivos previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, além dos direitos sociais, dispostos no artigo 6º da mesma Carta Magna.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do presente projeto de lei que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões,





Reis - PT



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370035003400390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003400390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **19/04/2023 20:54**

Checksum: **BF1AB031050A491C9CFAB3A0BFC800E683FDC917415CBFE3D80741CE3645B98D**

